

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

OFÍCIO COFEN-GAB. Nº. 1291/2005. *Ref. PAD-COFEN nº. 02/99.*

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2005.

Prezada Senhora

Em atenção à vossa consulta, encaminhada ao nosso escritório representativo em Brasília, juntando PARECER ASJE Nº. 057/2005, com anexo.

Atenciosamente,

Comm. Junda Silva
Carmem de Almeida da Silva
COREN/SP nº 2254
Presidente

Ilm^a. Prof^a. Dr^a. Odete de Oliveira Monteiro Rua Napoleão de Barros, 754 — Vila Clementina Cep.: 04024-002 — São Paulo — SP

> Rua da Glória, 190 - 12º Andar - Glória Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180 Tel.: (55 21) 2221-6365 - Fax: 2509-0028 Home page: www.portalcofen.gov.br E - mail: cofen@cofen.com.br



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

PARECER - ASJE n º 57/2005 Interessado: COFEN - PRESIDÊNCIA

Assunto: análise sob o aspecto legal do Curso de Atualização e Especialização em Podiatria Clinica.

Histórico

A Exma. Presidente do COFEN, Dra. Carmem de Silveira da Silva solicita a essa Assessoria, parecer referente à documentação (Ofício nº 136/2005 — Esc. Adm. COFEN/DF, de 30/11/2005) encaminhada pelo Resp. Esc. Adm. COFEN/DF, Dr. Ageu Medeiros. Trata de cópia do Curso de Atualização e Especialização em Podiatria Clinica, remetida pela Enfermeira, Podologa e Coordenadora do ambulatório de Enfermagem em Pé Diabético do Hospital Brigadeiro, Dra. Vera Ligia C. Lellis, inscrição COREN/SP nº 30654.

Segundo a Dra. Vera C. Lellis, o ofício remetido à Presidência do COFEN tem como objetivo divulgar e formalizar uma nova Especialização para Enfermeiros em Podiatria Clinica, com o intuito de aprimorar a assistência prestada a indivíduos portadores de Diabetes Mellitus e a população idosa, no que tange aos problemas podiátricos, praticadas na atualidade pelos Técnicos de Podologia. Objetiva assim, utilizar a competência técnica – cientifica dos Enfermeiros, habilitando-os a desenvolver mais este cuidado, com foco no exame clinico dos pés e na aplicação de técnicas quiropódicas. Informa que o curso será desenvolvido em parcena com a UNIFESP e estará sob a sua coordenação e da Prof. Dra. Odete de Oliveira (docente da UNIFESP-EPM).

O projeto preliminar do curso em anexo, informa que a proposta pedagógica está subdividida em dois módulos: um teórico com 88 horas; o prático com 192 e elaboração do TCC com 80 horas, perfazendo o total de 360 horas, de acordo com a resolução CNE/CES nº 01/2001 e que será ministrado no Hospital Brigadeiro (SUS/SP) com sede na Avenida Brigadeiro Luis Antonio, 2561 — Bela vista — SP/SP e no Hospital do Servidor Público Estadual localizado na Rua Borges Lagoa, Ibirapuera — SP/SP a partir de março de 2006 à outubro de 2006, as quartas feiras, das 8:00 hs às 12:00 horas.

Conclusão

Cabe a essa Assessoria somente opinar no que diz respeito à regularidade do curso diante da legislação educacional vigente, para que os Enfermeiros egressos obtenham a anotação de especialista na Carteira Profissional neste Conselho de Classe. Em sendo assim, a Resolução CNE/CES nº 01/2001(doc. 01), que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pósgraduação, dispõe dentre outros:

- art. 09° o corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu deverá ser constituído necessariamente por, pelos menos, 50% (cinqüenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido:
- art. 10 os cursos de pós-graduação *lato sensu* <u>têm duração mínima de 360 (trezentos</u> e sessenta horas), nestas não computando o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, <u>obrigatoriamente</u>, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso;

4

l

* **

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

- art. 12, § 1º - os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual deve constar, obrigatoriamente:

III – título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido:

IV – declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução.

Vale ressaltar também a titulo de conhecimento, que no ano de 2004, diante de um elevado número de denúncias de que as normas dos cursos de pós-graduação "lato sensu" (nível especialização) não estavam sendo cumpridas, o Ministério da Educação criou um Cadastro Nacional de Cursos de Pós-Graduação "Lato Sensu" — **PORTARIA Nº 1.180, DE 06 DE MAIO DE 2004,** instituindo uma Comissão Especial de Acompanhamento e Verificação, integrada por representantes da Secretaria de Educação Superior- **SESu** e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — **INEP**, incumbida de verificar se a Resolução CES/CNE nº 1/2001, que rege os cursos de especialização, é seguida à risca pelas Instituições de Ensino Superior.

Em 01/02/2005, foi emitida a **PORTARIA Nº 328** que dispõe sobre o Cadastro de Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu e define as disposições para sua operacionalização, dispondo no art. 2º que todos os cursos de pós-graduação lato sensu serão cadastrados junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Nacional Anísio Teixeira — INEP , no prazo de 60 dias, a contar da data de sua criação, determinando no § 1º que, excepcionalmente, os cursos de pós-graduação lato sensu que já estão em funcionamento, devem ser cadastrados até 30/04/2005 e que serão considerados irregulares, caso não atendam o prazo supracitado (§ 2º); como também estarão sujeitas a processo de descredenciamento pelo MEC, as instituições de educação superior e as instituições especialmente credenciadas para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu que não responderem ao cadastro eletrônico ou prestarem informações falsas.

Ante ao exposto, atendidas todas as exigências legais previstas na Resolução CNE/CES nº 0/2001 e legislações conexas, nada temos a obstar quanto ao Curso de Aperfeiçoamento e Especialização *lato sensu* de Podiatria Clinica, a ser ministrado aos graduados de Enfermagem.

À consideração superior

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2005

Francisca Pretzel

Assessora Jurídica Educacional